PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA N.º 06/2013 E NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PREJUDICADA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA DISPENSA N.º 06/2013 E DO CONTRATO DELA DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.669 / 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador do Município de **CACIMBAS**, Senhor **CÍCERO BERNARDO CÉZAR,** dando conta de supostas irregularidades na **DISPENSA N.º 06/2013** e no **PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2013,** ambos com o mesmo objeto, qual seja, locação de veículos, com a possível existência de "laranjas".

A Auditoria, preliminarmente, às fls. 27/29, entendeu necessária a citação da autoridade responsável, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, determinando o envio dos procedimentos licitatórios em apreço, para análise conclusiva e pronunciamento da **procedência ou não** da denúncia.

Procedida a citação do Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, este apresentou a documentação solicitada (fls. 34/399), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 402/409, sumariando as seguintes irregularidades:

1. O Parecer da **Dispensa n.º 06/2013** está apócrifo, em desconformidade com o art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93;
2. E, em relação ao **Pregão Presencial n.º 11/2013**:
   a) Objeto da licitação não foi discriminado de forma clara, com base na Lei 10.520/02 Art. 3º, II, pois não constam as especificações dos veículos licitados;
   b) Ausência de informação acerca dos veículos contratados, o que impede verificar se os mesmos estão de acordo com a exigência do Código de Trânsito Brasileiro, acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes, conforme exigido pelo Governo Federal no Código Nacional de Trânsito e na "cartilha do transporte escolar" do INEP, publicado em 2005[1].

[1] Registro como veículo de passageiros; Contar com cinto de segurança para todos os transportados, ou seja, em número igual à lotação do veículo, não podendo em hipótese alguma ser transportado qualquer pessoa sem que esteja devidamente sentada e com o cinto de segurança atado. Em relação ao cinto de segurança, o ideal é que seja de três pontos, sendo esse formato obrigatório para o condutor, os demais até podem ser sub-abdominal; Lanternas de luz branca, fosca ou

O responsável, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA,** foi citado e deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

Por seu turno, a Auditoria, às fls. 416/421, emitiu seu posicionamento conclusivo, entendendo pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa n.º 06/2013 e do Pregão Presencial n.º 11/2013, informando, ainda, que:

a) quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – CHAVE CAR - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, sugeriu que fossem analisados na Prestação de Contas Anual respectiva e;

b) em relação ao fato denunciado de que o vencedor da Dispensa não tem capacidade técnica, não existe de fato e quanto a existência ou não da empresa, existindo a figura de um "laranja", informou que constatou a existência de documentos técnicos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e que não tem atribuição para verificação do outro fato denunciado, sugerindo o envio dos autos ao Ministério Público para que averigúe os fatos aqui reportados pelo denunciante.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer, da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que opinou, após considerações, pelo(a):

1. **Acolhimento e a procedência em parte** da presente denúncia, devendo ser julgado irregular o Pregão n.º 011/13 e o contrato dele decorrente, com subsequente aplicação de multa ao Gestor responsável, Sr. Geraldo Terto da Silva, Alcaide de Cacimbas, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, ex vi o disposto no artigo 71 e parágrafos da Constituição do Estado da Paraíba, sem

---

amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superior da parte traseira; O veículo deverá ter o número de registro junto à prefeitura municipal e DETRAN, esse número de registro é composto, obrigatoriamente, pelo número de ordem concedido ao veículo com mais dois números, identificando o município de seu domicílio e o número utilizado para tal fim; Seguro contra acidentes automotores que protejam os transportados; Todos os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso. A Auditoria verificou que não há nenhuma informação sobre as condições dos veículos contratados ou de realização de alguma vistoria para verificar a possibilidade dos contratados possuírem veículos nas condições necessárias para executar o transporte de estudantes; Todos os veículos que transportam alunos devem ter um registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo e que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e devem ser guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao DETRAN por ocasião da vistoria especial; O veículo deverá ter apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta; Além das vistorias normais no DETRAN, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar; Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

prejuízo da baixa de recomendação expressa, no sentido de evitar locar veículos para o deslocamento de alunos não adequados ao transporte de pessoas e contrários às regras postas pelo Código Nacional de Trânsito e resoluções diversas do DENATRAN, CONTRAN e TC/PB;

2. **Arquivamento** dos itens da denúncia relativos ao possível uso de terceiros conhecidos como "laranjas", por falecer competência a este Sinédrio;
3. **Remessa de cópia pertinente dos presentes ao Ministério Público Estadual**, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e malferimento à Lei de Licitações e Contratos pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de Prefeito Constitucional de Cacimbas;
4. **Comunicação** ao ora denunciante, Sr. Cícero Bernardo Cezar, do inteiro teor do futuro julgado emitido por este Tribunal de Contas.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante informar que, nos autos do **Processo TC n.º 07403/13**, que trata, também, de denúncia formulada pelo mesmo denunciante e que versa sobre irregularidades no **Pregão Presencial n.º 11/2013,** esta Primeira Câmara já se posicionou pela **IRREGULARIDADE** deste e dos contratos dele decorrentes, levando em consideração irregularidades que aqui foram também noticiadas, sendo despicienda, por isto mesmo, nova apreciação do mérito no presente caderno processual, neste aspecto.

No mais, o Relator entende que a irregularidade anotada em relação à **Dispensa n.º 11/2013**, porquanto apresentar, para este, parecer apócrifo (fls. 86/88) deve ser mantida, mas que não tem o condão de macular por completo o procedimento, cabendo para tanto as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

No que pertine ao mérito dos fatos denunciados propriamente ditos, é de se considerar a denúncia **PREJUDICADA**, uma vez que em relação à possível existência de "laranjas", sabe-se que tal matéria não está afeta às competências desta Corte de Contas, podendo o denunciante, se assim o desejar, recorrer às instituições competentes para atendimento do seu pleito. E, em relação aos pagamentos do licitante vencedor, ***SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – CHAVE CAR - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS,*** importante destacar que já foi amplamente contemplado quando da análise da Prestação de Contas

Anual relativa ao exercício de 2013 (Processo TC n.º 04306/14), não sendo cabível tal discussão nos presentes autos.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA,** formulada pelo Senhor **CÍCERO BERNARDO CÉZAR,** Vereador do Município de **CACIMBAS, JULGANDO-A PREJUDICADA**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Dispensa n.º 06/2013** e o contrato dela decorrente;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **CACIMBAS** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12000/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor CÍCERO BERNARDO CÉZAR, Vereador do Município de CACIMBAS, JULGANDO-A PREJUDICADA;***
2. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa n.º 06/2013 e o contrato dela decorrente;***
3. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida;***
6. ***RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de CACIMBAS no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO